SENTENÇA

Processo Digital n°: 1005857-73.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Responsabilidade do Fornecedor

Requerente: RODOLFHO SPINARDI GIGLIO

Requerido: ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter contratado a ré para realizar um curso de pós-graduação no ano de 2013.

Alegou ainda que em virtude de problemas que enfrentou deixou de frequentar o curso desde abril de 2014, tendo nesse mês ao dirigir-se à Secretaria da ré para solicitar o cancelamento do contrato sido informado de que deveria pagar importâncias abusivas.

O documento de fl. 09 não representa por si só a formalização do cancelamento do contrato celebrado entre as partes, porquanto seu teor não conduz a tanto.

Ele na verdade encerra solicitação de detalhamento do cálculo da multa que seria devida nessa hipótese, além de aventar a possibilidade de acordo para o respectivo pagamento.

Não alude, porém, a específico pedido de

cancelamento.

Sem embargo, esse desejo do autor é extraído

dos autos com facilidade.

Ele chegou a buscar a solução do impasse quanto à quitação do que seria cabível perante o PROCON local (fls. 17/18) e, como se não bastasse, deixou de frequentar as aulas desde abril/2014, o que não foi refutado pela ré ao ser instada a tanto (fls. 90/91).

O argumento, quanto a esse último aspecto, de que o autor poderia ir ou não às aulas por sua livre opção (fl. 90, item V) cede passo diante da exteriorização já manifestada por ele quanto ao cancelamento do contrato.

Assim, tomo como primeira conclusão do feito a de que o autor faz jus à rescisão do contrato desde julho de 2014, na esteira das aludidas manifestações de vontade e da época da distribuição da ação.

Por outro lado, é inegável que para que isso se consuma o autor haverá de pagar a multa rescisória prevista na cláusula 8ª, § 1º, <u>b</u>, do contrato (fl. 12), precisamente para que a ré seja ressarcida dos custos administrativos que suportou.

Essa multa equivalerá a 10% sobre o valor total de um semestre do curso e, tomando em conta que o segundo semestre do ano de 2014 correspondeu a R\$ 3.839,82 (fl. 56), corresponderá a R\$ 383,98.

Fixo o prazo de trinta dias para que o autor promova o seu pagamento, seja como forma de buscar solução definitiva ao conflito entre as partes, seja diante das diretrizes previstas no art. 6° da Lei n° 9.099/95.

Já a verba contemplada na cláusula 8ª, § 1°, a, do

contrato, tenho-a como abusiva.

De início, não vislumbro clareza bastante na redação da disposição que viabilize a compreensão de sua natureza ou a motivação de sua estipulação.

Ela, ademais, impõe vantagem excessiva em prol somente da ré, sem a devida contrapartida em face do autor, violando por isso o art. 39, inc. V, do CDC, como bem salientado na petição inicial.

Prospera por isso o pleito no particular.

Finalmente, o reembolso de valores ao autor não

possui fundamento a justificá-lo.

O pagamento das mensalidades consistiu em retribuição aos serviços prestados pela ré ou colocados à disposição do autor até julho de 2014, quando se tem de acordo com o entendimento ora esposado como possível a rescisão do contrato.

Em consequência, eventual devolução importaria enriquecimento sem causa do autor em detrimento da ré, alternativa que se tem por inconcebível.

Novos pagamentos de mensalidades, todavia, não

teriam razão de ser.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para declarar a rescisão do contrato firmado entre as partes desde que o autor efetue o pagamento da quantia de R\$ 383,98 no prazo de trinta dias, bem como para declarar a nulidade da cláusula 8ª, § 1°, <u>a</u>, do contrato firmado entre as partes.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 29 de dezembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA